

TC 021.804/2014-1 (8 peças)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire (MA)

Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito, gestões 1997-2000 e 2001-2004.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (**PEJA**), no exercício de 2003, na modalidade fundo a fundo, objetivando: caráter complementar da formação continuada de docentes; aquisição de livro didático e de material escolar; ou aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculadas nos cursos da modalidade “supletivo presencial com avaliação no processo”, (Resolução CD/FNDE 05, de 2/3/2003), com vigência de 1/3/2003 a 31/12/2003; e não aplicação no mercado financeiro dos recursos do **Convênio 93758/2001** (peça 1, p. 96-106, DOU, p. 108-110) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 68-84), no exercício de 2001, objetivando a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação Pré-Escolar, voltadas a aquisição de material didático básico para as atividades escolares dos alunos da pré-escola (4 a 6 anos), com vigência de 7/12/2001 a 2/10/2002 (peça 1, p. 214.)

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 100), foram previstos R\$ 63.225,30 para a execução do objeto, dos quais R\$ 62.593,05 seriam repassados pelo concedente e R\$ 632,25 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2001OB800308 de 22/12/2001, e creditados em 28/12/2001, no valor de R\$ 62.593,05 (extrato bancário, peça 1, p. 164). A contrapartida foi depositada na conta corrente do convênio em 28/12/2001 (extrato bancário, peça 1, p. 166).

4. O ajuste do convênio, vigeu no período de 7/12/2001 a 3/8/2002, e previa a prestação de contas até 2/10/2002 (Cláusula Terceira do ajuste, peça 1, p. 99), conforme Demonstrativo Consulta Convênio-Siafi (peça 1, p. 214).

5. A instrução inicial (peça 5) propôs a citação do ex-prefeito pela impugnação total das despesas dos recursos federais do Programa de Apoio a Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA-2003), e não aplicação dos recursos no mercado financeiro do Convênio 93758/2001, celebrado entre o Município de Vitorino Freire (MA) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

EXAME TÉCNICO

6. Após a manifestação positiva da unidade técnica (peça 6), foi promovida a citação do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, mediante o Ofício 3797/2014-TCU/SECEX-MA, de 22/12/2014 (peça 7).

7. Apesar de o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ter tomado ciência, em 6/5/2015, do expediente que lhe fora encaminhado para o endereço registrado no cadastro do CPF/SRF/MF (peça 4), conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 8, permaneceu ele inerte, não atendendo à citação e nem se manifestando quanto à irregularidade verificada.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A responsabilidade do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende está caracterizada por ter sido ele o responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência, de 7/12/2001 a 3/8/2002, e previa a prestação de contas até 2/10/2002, ainda no período de sua gestão (1997-2004).

CONCLUSÃO

10. Diante da revelia do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito de Vitorino Freire (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total das despesas realizadas com o Programa de Apoio a Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2003, por ausência de assinatura do presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social/Fundef e, ainda, pela ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos do Convênio 93758/200, referente ao período de 28/12/2001 a 24/1/2002:

b.1). Responsável: Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire (MA), nas gestões 1997-2000 e 2001-2004;

b.2) quantificação do débito e datas de ocorrências do PEJA/2003

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003



6.208,33	6/5/2003
6.208,33	6/5/2003
6.208,33	26/5/2003
6.208,33	2/7/2003
6.208,33	6/8/2003
6.208,33	18/9/2003
6.208,33	23/9/2003
6.208,33	28/10/2003
6.208,33	5/12/2003
6.208,37	5/12/2003

Valor atualizado até 7/7/2015: R\$ 295.311,94

b.3) quantificação do débito e data de ocorrência referente a não aplicação no mercado financeiro (Convênio 93758/2001):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
517,48	28/12/2001

Valor atualizado até 7/7/2015: R\$ 1.314,66

c) aplicar ao Sr. José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito do Município de Vitorino Freire (MA), nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992

Secex-MA, 1ª DT, 7 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 010.463/2014-3
(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de atuação do CACS/Fundef no acompanhamento da execução do programa nacional de Desenvolvimento da Educação (PEJA), no exercício de 2003, por falta de assinatura do Presidente do Conselho.	Juscelino dos santos Resende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito.	1997 a 2004	Não apresentar atas e registros de acompanhamento e fiscalização dos recursos pelo CACS, quando deveria comprovar a efetiva atuação do Conselho.	A falta de atuação do CACS dos recursos de PEJA/2003, resultou em inobservância à legislação.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter a efetiva participação do CACS no acompanhamento da aplicação desses recursos (PEJA/2003).
Ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro no período de 28/12/2001 a 24/1/2002 (Convênio. 93758/2001).	Juscelino dos santos Resende, CPF 094.901.593-87, ex-prefeito.	1997 a 2004	Deixar de aplicar os recursos federais recebidos por alguns períodos, quando deveria aplicá-los imediatamente após o crédito.	A ausência de aplicação dos recursos no período de 28/12/2001 a 24/1/2002 propiciou a perda de rendimentos no valor de R\$ 517,48.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter mantido aplicados os recursos desde o recebimento até sua utilização.